**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013468-59.2021.4.04.0000/PR**

**AGRAVANTE**: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ - CRM/PR

**AGRAVADO**: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ - CRM/PR, em que o Juízo *a quo* deferiu pedido de antecipação de tutela *“para autorizar a expedição de licença provisória de trabalho,****pelo prazo de 6 (seis) meses****, para profissionais que tenham diploma de medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras e habilitação para o exercício da profissão no país de sua formatura, mas que se encontrem impossibilitados de atuar profissionalmente no Brasil em decorrência da não realização do Exame Nacional Revalida, com o fim de que possam trabalhar exclusivamente no âmbito da rede de saúde do Município de Ponta Grossa,****especificamente nas causas de baixa complexidade,****conforme requerido.”* Ademais, determinou que o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR *“Também deverá observar, no momento da contratação, a ordem estabelecida no art. 13, §1º, da Lei n. 12.871/2013, isto é, a prioridade para médicos formados em instituição de ensino brasileira ou com diplomas já revalidados no País e, dentre aqueles sem diploma regularizados no País, a contratação prioritária de profissionais que já participaram do Programa Mais Médicos e, em seguida, os demais (sem revalidação e sem vínculo de trabalho anterior com o PMM).”*

Assevera a parte agravante que a decisão conflita frontalmente com os precedentes deste TRF4 sobre a matéria, viola o princípio da legalidade e, ademais, tem natureza satisfativa, devendo ser suspensa. Afirma que, apesar da preocupação ante as graves consequências oriundas do COVID-19, com a necessidade de chamamento de mais médicos para atuarem no combate à pandemia, é ilegal e inconstitucional afastar as exigências de revalidação dos diplomas estrangeiros para a inscrição nos Conselhos de Medicina, ressaltando que tal medida pode, inclusive, colocar em risco a saúde e a vida da população, considerando-se a necessidade de profissionais especializados e plenamente habilitados para o enfrentamento da doença. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou da evidência (art. 294 do CPC), encontrando-se assim definidas no novo diploma processual:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*(...)*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela da evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do CPC/2015.

O Juiz Federal ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, proferiu a decisão ora agravada (evento 10 do processo originário), deferindo o pedido de antecipação de tutela *“para autorizar a expedição de licença provisória de trabalho,****pelo prazo de 6 (seis) meses****, para profissionais que tenham diploma de medicina emitidos por instituições de ensino estrangeiras e habilitação para o exercício da profissão no país de sua formatura, mas que se encontrem impossibilitados de atuar profissionalmente no Brasil em decorrência da não realização do Exame Nacional Revalida, com o fim de que possam trabalhar exclusivamente no âmbito da rede de saúde do Município de Ponta Grossa,****especificamente nas causas de baixa complexidade,****conforme requerido.”*

Ademais, determinou que o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR *“Também deverá observar, no momento da contratação, a ordem estabelecida no art. 13, §1º, da Lei n. 12.871/2013, isto é, a prioridade para médicos formados em instituição de ensino brasileira ou com diplomas já revalidados no País e, dentre aqueles sem diploma regularizados no País, a contratação prioritária de profissionais que já participaram do Programa Mais Médicos e, em seguida, os demais (sem revalidação e sem vínculo de trabalho anterior com o PMM).”*

A despeito dos relevantes fundamentos expostos na decisão hostilizada, tem prevalecido nesta Corte, ainda que em cognição sumária, entendimento diverso.

Nesse sentido cabe referir e e transcrever parcialmente a decisão monocrática tomada pela Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha no agravo de instrumento 5011238-44.2021.4.04.0000, interposto pelo CREMERS em face do Município de São José do Norte e do Ministério Público Federal, tratando de situação muito assemelhada:

*Em que pese ponderáveis os fundamentos que amparam a decisão agravada, assiste razão ao agravante.*

*A liberdade de exercício de profissão regulamentada, assegurada constitucionalmente, não é ampla e está condicionada ao cumprimento das qualificações técnicas previstas em lei (artigo 5º, inciso XIII, da CRFB).*

*A revalidação de diploma de graduação, expedido por instituição de ensino superior estrangeira, constitui uma das condições para inscrição no Conselho Regional de Medicina, requisito inafastável para o exercício profissional.*

***A exigência legal é mitigada somente para o fim específico (e exclusivo) de participação no "Programa Mais Médicos para o Brasil", por força de expressa disposição legal (artigo 16 da Lei n.º 12.871/2013),****inexistindo previsão legal de outorga de registro profissional - ainda que provisório - para o amplo exercício da medicina:*

*Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*A pretensão de impor, em caráter genérico, ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, a inscrição provisória do profissional, independentemente da revalidação de seu diploma - medida que permitiria o exercício da Medicina em todo o território nacional, sem limitação - carece de amparo legal, uma vez que:*

*(1) a atuação do médico, nas condições antes mencionadas, é restrita ao âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil;*

*(2) para a ampliação dessa atuação, eles devem se submeter a processo de revalidação do diploma de Medicina, expedido por instituição de ensino superior estrangeira, o que lhes foi oportunizado recentemente (Lei n.º 13.959/2019);*

*(3) à míngua de previsão legal específica, a situação de emergência de saúde pública (pandemia do Covid-19), vivenciada no Brasil, não autoriza o afastamento da exigência - que não se afigura abusiva ou desarrazoada, por assegurar um padrão mínimo de qualidade e segurança no desempenho da atividade profissional (TRF4, 4ª Turma, AI n.º 5046751-10.2020.4.04.0000/RS, Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, j. 05/10/2020);*

*(4) a imposição de requisitos de qualificação para o exercício da Medicina tem lastro no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 48, § 2º, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e alcança todos que intencionam atuar como médicos no país;*

*(5)****não cabe ao Poder Judiciário ampliar, casuisticamente, as hipóteses estabelecidas pelo legislador,****sob pena de violar os princípios da legalidade e da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), muito embora se considere as graves consequências da pandemia de Covid-19, com aumento da demanda por médicos, em especial no âmbito do poder público.*

*Ilustram esse posicionamento:*

*AGRAVO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.****AÇÃO CIVIL PÚBLICA****. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMA VALIDADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. EXCEÇÃO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INAPLICABILIDADE AO MUNICÍPIO. PROBABILIDADE DO DIREITO. RISCO DE DANO GRAVE. RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA.   1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do §4º do art. 1.012 do CPC, demanda a presença da comprovação da probabilidade de provimento do recurso ou, desde que relevante a fundamentação apresentada pelo requerente, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.  2.****Ainda que diante de um momento crítico na saúde devido à pandemia do COVID-19, não há como abrir exceções, permitindo que profissionais exerçam a medicina no Brasil antes do processo de revalidação. Como asseverou a parte recorrente, a única exceção à obrigação da revalidação foi criada através da Lei nº nº 12.871/2013, no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil e, ainda assim, com várias restrições e mecanismos de acompanhamento e supervisão das atividades realizadas pelos intercambistas.****(TRF4, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5042211-16.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2020 - grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICINA. INSCRIÇÃO NO CREMESC. REVALIDA. EXIGÊNCIA DA REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5039169-56.2020.4.04.0000, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/11/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXERCÍCIO DA MEDICINA. FORMAÇÃO NO EXTERIOR. - Ao Poder Judiciário não é permitido, em princípio, nas hipóteses como a presente, em que não restou demonstrada qualquer ilegalidade, interferir na discricionariedade da Administração. -****O fato do agravante possuir outras titulações emitidas por universidades brasileiras não desonera o profissional de passar pelo processo de revalidação exigido para os diplomas de graduação emitidos fora do país, de modo que não há probabilidade do direito invocado.****- Ainda que a intenção do agravante seja atuar na linha de frente da pandemia do Covid 19, os meios pelos quais ocorrerá o enfrentamento da pandemia são eleitos pelo Poder Executivo. Isto é, a urgência causada pela pandemia não autoriza ao Judiciário substituir-se ao governo, atestando a capacidade de profissionais formados no exterior para que estes atuem no combate ao coronavírus, sem que tenham seus diplomas revalidados. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5022039-53.2020.4.04.0000, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 21/10/2020 - grifei)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.****REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO.****UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. EDITAL 07/2012 DO INEP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o item 1.2 do Edital nº 07/2012 do INEP, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades estrangeiras, o projeto denominado Revalida tem por finalidade precípua subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas que aderiram ao exame em questão. Neste sentido,****ainda que estejamos passando por um momento crítico na saúde devido à pandemia do COVID-19, não há como abrir exceções, permitindo que profissionais exerçam a medicina no Brasil, ainda que de forma provisória, antes do processo de revalidação.****2. Assim****como todos os médicos formados no Brasil devem, obrigatoriamente, ter seus diplomas registrados no MEC, pré-requisito para o registro no CRM, todos os brasileiros formados em medicina no exterior e também estrangeiros são obrigados a revalidar seus diplomas em universidades brasileiras públicas, e atualmente privadas também, reconhecidas pelo MEC.****3. Mantida a decisão hostilizada. (TRF4, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5038479-27.2020.4.04.0000, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/09/2020 - grifei)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRADUAÇÃO EM MEDICINA NO EXTERIOR ANTERIORMENTE À LEI 9.394/96. REVALIDA. OBRIGATORIEDADE. 1. No caso dos autos, graduada em 1994 em Cuba, a autora, ora agravante, invoca direito adquirido à revalidação automática do diploma de Medicina, independente das exigências da lei vigente, pelo fato da expedição do seu diploma ter ocorrido em data anterior à entrada em vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996).  2. A decisão da 2ª Turma do STJ que determinava o reconhecimento automático de diploma emitido no estrangeiro (Cuba) no ano de 1994 (REsp 1261341/SP) foi suplantada pela tese firmada pelo tribunal no Tema 615: "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.419/77, possui nítido caráter programático ao determinar que os países signatários criem mecanismos para torná-la efetiva, inexistindo, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas. Concluiu-se, no presente julgado, que o Decreto nº 80.419/77: 1) não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99; 2) não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira." 3. A conclusão de curso de especialização em Medicina, mesmo que em território nacional, não supre a necessidade de revalidação do diploma, na ausência de permissivo legal nesse sentido.  4. Por fim, a****pesar das graves consequências da pandemia de Covid-19, aumentando a demanda por médicos, em especial no âmbito do poder público, o Poder Judiciário não pode substituir o legislador para relativizar as regras de registro de médicos, nem mesmo em caráter excepcional, matéria sujeita à reserva legal, sob o risco de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal (harmonia dos poderes) e à legislação federal****.  (TRF4, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5030029-95.2020.4.04.0000,  Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/09/2020 - grifei)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. MÉDICO NO EXTERIOR. PROJETO REVALIDA 2012. EDITAL 07/2102 DO INEP. ATUAÇÃO NO BRASIL ANTES DA REVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.   Foi implementado o Projeto Revalida 2012, por meio do Edital nº 07/2012 do INEP, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades estrangeiras. Conforme o item 1.2 do referido edital, o projeto denominado Revalida tem por finalidade precípua subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas que aderiram ao exame em questão. Neste sentido, ainda que estejamos passando por um momento crítico na saúde devido à pandemia do COVID-19, não há como abrir exceção em relação à recorrente, permitindo que exerça a medicina no Brasil antes do processo de revalidação. (TRF4, 3ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5023431-28.2020.4.04.0000, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/08/2020)*

*Não bastassem esses argumentos, o provimento liminar almejado na ação é de natureza satisfativa e produzirá efeitos de difícil reversão, o que recomenda cautela na sua concessão em caráter precário.*

*Ante o exposto,**defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.*

*Intimem-se,****com urgência e por mandado****, sendo o agravado para contrarrazões.*

Ainda em igual sentido o pronunciamento do Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior ao apreciar o agravo de instrumento 5012732-41.2021.4.04.0000/SC (agravante CRM-SC - agravados Município de Irati e Ministério Público Federal), colhendo-se de seu pronunciamento o que segue:

*O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente.*

*No caso, julgo estarem configurados os dois requisitos.*

*Com efeito, quanto à probabilidade de provimento do recurso:*

***(a)****o exercício da medicina pressupõe o registro do diploma no MEC e inscrição no CRM (art. 17 da Lei nº 3.268/1957). O art. 48, § 2º, da Lei n.º 9.394/96, por seu turno, exige a revalidação do diploma estrangeiro. Logo, não há, em primeira análise, direito ao exercício da atividade sem a prévia revalidação do diploma e posterior inscrição no Conselho;*

***(b)****o Governo Federal vem editando medidas para enfrentar a carência de profissionais da saúde:*

***(b.1)****a Medida Provisória nº 934/2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, que autoriza a colação antecipada de grau em medicina;*

***(b.2)****a Portaria nº 639 do Ministério da Saúde prevê a capacitação de profissionais da área da saúde, ou seja, "aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais" (art. 1º, § 1º). Assim, admite a capacitação de profissionais de áreas afins, para atividades adequadas a sua formação, exigindo a subordinação ao conselho;*

***(b.3)****o Programa Mais****Médicos****, excepcionalmente, admite a contratação de****médicos****formados em instituição estrangeira sem registro (Lei nº 12.871/2003) e o Ministério da Saúde vem publicando editais para convocação de profissionais nas diversas hipóteses previstas naquela lei. Recentemente, em 29 de março de 2021, foi publicado o Edital nº 6 para adesão de novos****médicos****. Esse, com efeito, exige a revalidação do diploma, mas indica que medidas estão sendo tomadas.*

***Conclui-se****, de um lado, que a tutela almejada contraria dispositivos legais; de outro, que medidas estão sendo tomadas pelo Executivo Federal. A discussão perpassa o limite do controle jurisdicional pois a tutela almejada, em primeira análise ao menos, não encontra respaldo na legislação vigente, ao tempo que não há uma omissão. O impasse está no plano de políticas públicas, não judicial.*

*O risco de difícil reparação consiste na admissão de profissionais sem controle, fiscalização ou subordinação a órgãos competentes.*

*Portanto, estando presentes os requisitos legais exigidos, é caso de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

*Ante o exposto,****defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento****, com base no art. 1.019-I do CPC, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada.*

Na mesma linha a decisão monocrática tomada pela Des. Federal Marga Inge Barth Tessler no agravo de instrumento 5011526-89.2021.4.04.0000/SC (agravante CRM/SC - agravados Município de Chapecó e Ministério Público Federal).

A orientação que tem predominado neste Tribunal, portanto, é de que eventual medida que excepcione a necessidade de registro, mesmo em ambiente de pandemia, diz com a definição de política pública *stricto sensu*, a pressupor ação legislativa ou, quando menos, ato normativo de natureza técnica que compete em princípio aos entes e órgãos a tanto legitimados.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Comunique-se.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002477656v8** e do código CRC **69792d5a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 14/4/2021, às 18:48:36